



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000892/2003-31
Recurso nº 159.408 Embargos
Acórdão nº 1301-00.110 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009.
Matéria IRPJ
Embargante CAIADO PNEUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa:

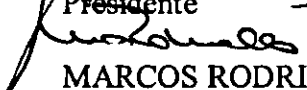
Embargos de declaração.

Não demonstrada a ocorrência da contradição, conhece-se dos embargos para julgá-los improcedentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, **DECLARAR** improcedentes as alegações suscitadas nos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

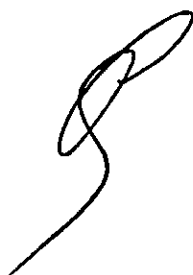
10.

Relatório

Tratam os presentes de embargos de declaração apresentados pela recorrente Caiado Pneus em relação ao acórdão 105-17.162, de 14 de agosto de 2008, proferido por esta 5ª Câmara.

Alega o embargante contradição pois o acórdão negou provimento ao recurso voluntário por ser o crédito requerido ilíquido por ter sido negado no processo 10835.000224/2001-41, mas este pende de decisão em sede de recurso especial.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Não merecem ser conhecidos os embargos, pois não ficou demonstrada qualquer contradição.

O acórdão embargado se baseou na falta de liquidez e certeza necessárias ao crédito que o contribuinte alega possuir perante o fisco e isso se confirma por ter sido o direito creditório já sido negado pela autoridade administrativa e tal decisão já ter sido confirmada em duas instâncias.

Ao contrário do afirmado, o fato de pender julgamento de recurso especial não traz a liquidez exigida para permitir a compensação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos por não ter sido demonstrada a contradição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2009.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

